



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600169-62.2020.6.21.0027

Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS – RS (027.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
PROGRAMA DE RÁDIO
Recorrente: COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR
Recorridos: COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO
JOÃO VESTENA
MARIA DE FATIMA FERREIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELLOS
CARLA FUMAGALLI
RÁDIO 14 DE JULHO LTDA.
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMA DE RÁDIO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, INCISOS III E IV, DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 43, INCISOS III E IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8076683) que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR, contra a COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO, JOÃO VESTENA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BARCELLOS, CARLA FUMAGALLI e RÁDIO 14 DE JULHO LTDA., que visava à retirada da propaganda irregular das plataformas da internet, a fim de evitar retransmissões e reprises do programa “Olho Vivo”, do dia 07.10.2020.

Em suas razões recursais (ID 8076883), a representante alega, em suma, que a sentença deve ser anulada por ausência de fundamentação, que não foi juntado aos autos a íntegra do programa, a fim de demonstrar a irregularidade da entrevista feita com o representado Marcelo. Por fim, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 14-10-2020, às 19h05min, e o recurso foi interposto no dia 16-10-2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

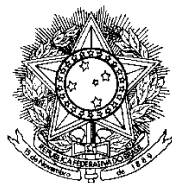
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assise razão à recorrente.

Dispõe o art. 45, incisos III e IV, da Lei n.º 9.504/97 e art. 43, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...]

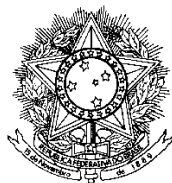
Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

Como se observa da redação dos dispositivos acima transcritos e do áudio do programa, objeto da presente representação, não se vislumbra a ocorrência de propaganda política, opinião favorável ou tratamento privilegiado ao candidato da coligação representada. Sequer é mencionado seu nome ou qualquer outro elemento que o coloque em posição privilegiada em relação aos demais candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A entrevista feita com o Secretário Municipal da Saúde, o representado MARCELO OLIVEIRA BARCELLOS, tratou da situação do município em relação à pandemia COVID-19 e da campanha Outubro Rosa, sobre prevenção ao câncer de mama, ambos assuntos abordados de modo informativo para a população local, sem nenhuma conotação política ou eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL